



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19985.720581/2020-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.541 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de agosto de 2021  
**Recorrente** HMW VARIEDADES PARA CASA - EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

**SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO REALIZADO. VALOR AJUSTADO APÓS RETIFICAÇÃO DE GFIP**

Uma vez demonstrado ter o contribuinte apresentado retificadora da GFIP e quitado o débito motivador do indeferimento da opção com os devidos encargos legais, não há que ser mantido o indeferimento de inclusão no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (Presidente) que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 110-000.659, de 20 de abril de 2020, da 6ª Turma da DRJ10, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Do indeferimento O contribuinte solicitou o ingresso no Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no ano-calendário 2020, que foi indeferido em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, relacionados a seguir:

Débitos Previdenciários com a RFB: Debcad n.º 167736892 - Valor INSS R\$ 1.059,12
---

#### **Da manifestação de inconformidade**

O contribuinte teve ciência do indeferimento da opção pelo Simples Nacional em 21/02/2020 e apresentou em 11/03/2020 a manifestação de inconformidade, cuja tempestividade é atestada à fl. 45 dos autos.

Em sua manifestação, a empresa alega, em síntese, que dentro do prazo legal para regularização, efetuou o parcelamento integral dos débitos do Simples Nacional (RFB e PGFN) e regularizou o débito previdenciário da competência 08/2019 no dia 17/01/2020.

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ10 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, com a justificativa abaixo:

De acordo com os documentos de fls. 38/41, o contribuinte efetuou o pagamento do valor de R\$ 1.018,51, correspondente à competência 08/2019, em 17/01/2020. Este pagamento foi apropriado em 21/05/2020. No entanto, o pagamento não foi suficiente para quitar integralmente o valor devido, restando saldo devedor de R\$ 41,02.

Considerando que não houve regularização das pendências existentes até o final do prazo legal, o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional deve ser mantido.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 16/09/2020 (e-fls. 66) e apresentou recurso voluntário no dia 15/10/2020 (e-fls. 69 e 70, acrescido de documentos), com os fatos e fundamentos abaixo:

## I – Os Fatos

Em ciência do indeferimento da opção pelo Simples Nacional em 21/02/2020 o contribuinte acima identificado, apresentou a manifestação de inconformidade em 11/03/2020 visto que regularizou dentro do prazo legal para opção do SIMPLES, os pagamentos de todos os débitos que o impedia em optar ao regime do simples nacional para o exercício de 2020.

Referente ao débito previdenciário da competência 08/2019 que originou o indeferimento da opção pelo simples nacional para o exercício 2020, o mesmo foi pago com valor principal de R\$ 833,28 com as devidas atualizações legais (multas e juros) totalizando o valor de R\$ 1.018,51 Este valor principal de R\$ 833,28 é resultado da GFIP RETIFICADORA entregue em 20/01/2020. A GFIP RETIFICADORA não tinha sido processada pelo sistema da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sendo assim não retificou o valor do débito, como não reconheceu o pagamento do mesmo.

Ou seja a RFB indeferiu a opção pelo simples sem considerar a **GFIP RETIFICADORA** no qual foi retificado o valor principal de R\$ 866,50 para R\$ 833,28

Conforme já demonstrado anteriormente, o contribuinte entregou a 1ª GFIP (ERRADA) cujo principal do INSS era de R\$ 866,50 e após ser constatado a irregularidade, foi apresentado a GFIP RETIFICADORA em 20/01/2020 cujo o valor principal 08/2019 é de R\$ 833,28.

A GPS foi recolhida com as devidas atualizações (multa e juros) no valor total de R\$ 1.018,51  
*O processo administrativo n.º 10166.746461/2020-45 no qual foi solicitado para que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL reconhecesse a GFIP RETIFICADORA, o mesmo foi deferido.*

## II – O Direito

### II.1 – PRELIMINAR

Conforme já demonstrado anteriormente, o contribuinte entregou a 1ª GFIP (ERRADA) cujo principal do INSS era de R\$ 866,50 e após ser constatado a irregularidade, foi apresentado a **GFIP RETIFICADORA em 20/01/2020 cujo o valor principal 08/2019 é de R\$ 833,28.**

### II. 2 – MÉRITO

RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

*A empresa regularizou todos os seus débitos em tempo hábil e devido a falha do sistema da RFB em atualizar o valor do débito através da GFIP RETIFICADORA, a mesma teve seu pedido de enquadramento do simples indeferido.*

*Seguem anexo provas do pedido, pagamentos e processos de apoio.*

## III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do resultado em primeira instância, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a decisão reclamada.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-002.541 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 19985.720581/2020-43

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2020.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2020 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fl. 30 – abaixo descrito:

### Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

- 1) Débitos sob Processo Número  
Debcad: 167736892  
Valor INSS : R\$ 1.059,12

A Recorrente defende que o Termo de Indeferimento foi gerado em razão de valor incorreto, visto que a mesma efetuou a retificação da GFIP, reduzindo o débito para R\$ 833,28, o qual foi recolhido com os devidos encargos em 17/01/2020.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, reconhece o pagamento, contudo alegou que o pagamento não teria sido suficiente para quitar integralmente o valor devido, restando o saldo devedor de R\$ 41,02.

No recurso voluntário, a Recorrente defende que a DRJ manteve seu posicionamento considerando o valor do débito antes da retificação da GFIP e que, após a alteração, recolheu o valor do principal e dos acréscimos legais.

A DRJ não informa qual o valor do débito que a mesma está considerando, contudo há nos autos prova suficiente para corroborar as informações apresentadas pela Recorrente no recurso voluntário.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente juntou planilha do Ministério da Fazenda (e-fls. 17 a 22 e 37) demonstrando que o valor a recolher de previdência social era de R\$ 833,28, informação essa enviada à Receita Federal em 20/01/2020. Às e-fl.s 24, a Recorrente juntou DARF apontando o recolhimento de R\$ 833,28 de principal, acrescido de R\$ 185,23 de multa e juros.

No documento acostado do sistema de cobrança do INSS, aponta o débito principal como sendo de R\$ 866,50, sem considerar a retificação (fls. 31) e, por conseguinte, ao final conclui pela existência de pendência a ser paga no valor de R\$ 41,02 (fls. 40).

Ocorre, contudo, que a Receita Federal não informou não ter aceitado a retificação da GFIP, tendo corretamente alocado o pagamento da GPS para o débito do INSS motivador do indeferimento da opção.

Diante disso, entendo que não está demonstrado nos presentes autos a existência de débito considerando o valor retificado da GFIP. Destaca-se que tanto a retificação da GFIP quanto o pagamento do respectivo débito ocorreram antes do prazo legal para regularização das pendências para fins de opção ao Simples Nacional.

Isto posto, entendo que não está configurada a existência do débito.

Outrossim, *ad argumentandum tantum*, ainda que se considerado o entendimento quanto à existência do saldo a pagar, o que, como tratado, não restou demonstrado, o valor apontado como remanescente é irrisório e não deve ser mantido para fins de justificar a não inclusão do contribuinte no Simples Nacional.

A jurisprudência desse Conselho Administrativo vem se posicionando no sentido de que a pena de não inclusão do contribuinte no Simples Nacional é bastante gravosa e deve ser ponderado para que apenas débitos com a exigibilidade não suspensa seja motivador do impedimento. Débitos que, em razão do valor, não serão cobrados, são considerados, por conseguinte, com a exigibilidade suspensa, vide ementa sobre a matéria:

#### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

**PEDIDO DE INCLUSÃO. DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. QUITAÇÃO POSTERIOR. DEFERIMENTO.**

Somente os débitos “cuja exigibilidade não esteja suspensa” impedem o recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Nacional. O débito passível de inscrição em Dívida Ativa da União de valor irrisório, consoante definição legal, acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, não devendo impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional. (CSRF. Acórdão 9101-005.238. Relatora Viviane Vidal Wagner)

Na justificativa do seu posicionamento, a nobre Relatora assim esclareceu:

Em que pese a quitação do débito ter se dado após o prazo estabelecido pelo legislador, entendo que a característica do débito – sua natureza diminuta - atrai interpretação mais benéfica, consoante a regra interpretativa prevista no art. 112, IV do CTN:

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*[...]*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, traz a seguinte disposição:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*

*[...]*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifou-se)*

Cabe lembrar que a Lei Complementar nº 123, de 2006 decorre da expressa previsão constitucional sobre o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas

empresas, incentivando a simplificação tributária, devendo ser interpretada à luz do art. 179 da Carta Magna:

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

[...]

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

[...]

*d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)*

[...]

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

A Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), posteriormente alterada pela Lei n.º 11.033, de 2004, dispôs o seguinte:

*Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:*

[...]

***§ 1o Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).***

*§ 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.*

*§ 3o O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga. (grifou-se)*

Veja-se que a Lei do Cadin, de 2002, determina o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) (§1º), e o arquivamento dos processos de execução fiscal correspondentes, ressalvados casos de débito remanescente “legalmente exigíveis” (§2º). Em outras palavras, considera o legislador como não exigível o valor de débito passível de inscrição em Dívida Ativa da União igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Nestes autos, o contribuinte insurge-se contra o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional por um lapso manifesto, expresso monetariamente em R\$ 20,25 e liquidado assim que cientificado, antes de qualquer iniciativa de satisfação por parte da Administração Tributária.

Voltando à previsão legal da LC n.º 123/2006, em seu art. 17, inciso V, nota-se que somente os débitos “cuja exigibilidade não esteja suspensa” impedem o recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Nacional.

No caso presente, compreende-se que o valor do débito existente na época da opção, em tese, não poderia ser coercitivamente exigível ou, quando menos, judicialmente exigível, nos termos em que materializado o princípio da insignificância no âmbito da Administração Tributária Federal (art. 18, §1º, da Lei n.º 10.522, de 2002).

De fato, parece ferir a lógica do sistema impingir ao contribuinte a sanção de permanecer fora da sistemática do Simples por um ano em função de um valor devido de pequena monta, decorrente de lapso manifesto e quitado assim que cientificado.

Ademais, o contribuinte formalizou e teve deferida sua opção para o ano seguinte, demonstrando que não havia outras razões impeditivas de sua opção.

Considerando-se os argumentos aqui expendidos, é de se concluir que o débito verificado nos presentes autos, em razão de seu ínfimo valor, acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, não devendo impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional no ano-calendário 2012.

O caso dos autos assemelha-se ao demonstrado pela jurisprudência acima, isso porque, conforme a Informação constante nos autos às e-fls. 42, o valor remanescente a pagar perfazendo a importância de R\$ 41,02. Nesse caso, conforme trecho acima colacionado, o valor apontado no Termo de Indeferimento não poderia ser coercitivamente cobrado e manter o indeferimento de inclusão no Simples Nacional em razão de débito de valor irrisório é desproporcional.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes